

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2010, do Senador José Bezerra, que *altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas substituir a contratação de empregados pelo patrocínio de atletas portadores de deficiência.*

RELATOR: Senador LINDBERGH FARIAS

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2010, de autoria do nobre Senador José Bezerra. A medida altera a legislação previdenciária para permitir que as empresas obrigadas a admitir, em seus quadros, um percentual de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas possam substituir essa obrigação pelo patrocínio de atletas com deficiência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma que a norma previdenciária e trabalhista vem sendo cumprida apenas parcialmente e, “para as empresas e para o próprio Ministério do Trabalho e do Emprego, um dos grandes entraves para o não preenchimento dessas vagas decorre da falta de qualificação dos candidatos, ou de sua inadequação ao perfil da empresa”.

O autor do projeto destaca, também, que as dificuldades para encontrar pessoas com deficiência em condições de ocupar as vagas disponíveis já sensibilizaram a Justiça Trabalhista, que já cancelou autuações pelo descumprimento da norma, quando forem comprovados os esforços da empresas na busca de profissionais para preencher as cotas.

O projeto será, posteriormente, analisado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH –, em decisão terminativa.

Nesta CAS, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar, qual seja, o estímulo à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho ou em atividades desportivas, refere-se à seguridade social e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Essas normas constitucionais aplicam-se, também, às disposições relativas aos benefícios tributários propostos.

Com relação à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Também não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria, estando, portanto, apta a ser incluída em nosso ordenamento jurídico. Constatamos, além disso, que a técnica legislativa cabível foi utilizada.

Analizando o mérito, no entanto, firmamos posição contrária a aprovação da matéria. O cuidado e a atenção dispensados às pessoas com deficiência precisa ser objeto de medidas de apoio prático e iniciativas legislativas em diversos campos do direito. É preciso instituir um sistema diversificado, que contemple todas as formas de inclusão e que considere o contexto econômico, social e cultural amplo. Eventuais dificuldades não devem arrefecer o nosso ânimo e é preciso, sempre, identificar quais são as reais demandas geradas por esses problemas e, então, criar novas alternativas de construção da cidadania desse segmento da população.

Dentro dessa linha de pensamento, as dificuldades de inclusão das pessoas com deficiência, no trabalho, não devem servir de argumento para canalizar recursos para atividades desportivas. O ambiente de trabalho e as relações de emprego ainda são espaço de extrema relevância para as políticas sociais de discriminação positiva das pessoas com deficiência.

O ambiente esportivo, por sua vez, é circunscrito àqueles que têm condições físicas para tanto, ou seja, muito embora o desporto tenha papel fundamental na construção da cidadania das pessoas com deficiência, a sua

profissionalização atinge um universo restrito e, portanto, para as demais pessoas, a política pública de fomento ao emprego em geral tem maior campo de influência. O trabalho no comércio, na indústria e nos serviços oferece uma gama imensa de possibilidades para as pessoas com deficiência, com condições adaptáveis às demandas específicas de cada pessoa.

Assim, cremos que a melhor alternativa para o estímulo à ocupação das pessoas com deficiência não passa pela mudança na legislação previdenciária. Se há vagas de empregos disponíveis para pessoas nessas condições, é preciso implementar políticas de capacitação, readaptação e reciclagem, que a médio ou curto prazo possam dar empregabilidade a tantos trabalhadores que querem e precisam dessas vagas e ocupações.

Então, embora reconheçamos a validade dos argumentos expostos pelo autor e os nobres objetivos que nortearam a apresentação da proposta, entendemos que as políticas de inclusão das pessoas com deficiência, no âmbito dos esportes paraolímpicos, podem ser implementadas de outras formas mais vantajosas para os beneficiários. Não precisamos abrir mão dos percentuais reservados pela legislação previdenciária, no mercado de trabalho, para reabilitados e pessoas com deficiência.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador LINDBERGH FARIAS, Relator